

LEI N. 2.338, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre instituição de bolsas de estudo no Departamento de Profilaxia da Lepra.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam instituídas no Departamento de Profilaxia da Lepra, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, 6 (seis) bolsas de estudo destinadas aos cursos de administração hospitalar e enfermagem, a serem distribuídas anualmente, e assim discriminadas:

I — 1 (uma) para o curso de administração hospitalar, com a duração de 18 (dezoito) meses e a remuneração de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais, distribuída a médicos, preferentemente aos diretores nomeados e aos vice-diretores dos sanatórios de Lepra do Estado de São Paulo; e

II — 5 (cinco) para enfermagem, com a duração de 3 (três) anos e a remuneração de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único — O curso de administração hospitalar deve ser feito na cadeira respectiva da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo. Os cursos de enfermagem podem ser feitos em qualquer escola de enfermagem oficial ou reconhecida por autoridade competente.

Artigo 2.º — Os pretendentes às bolsas instituídas nesta lei deverão requerer ao Departamento de Profilaxia da Lepra, juntando os documentos considerados necessários por esse Departamento.

Parágrafo único — Quando o número de candidatos exceder o número de bolsas a serem distribuídas, far-se-á seleção por concurso de títulos, e, havendo empate, proceder-se-á ao concurso das provas que o Departamento julgar úteis.

Artigo 3.º — A data de ocorrer o pagamento da despesa com a execução da presente lei, no corrente exercício, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito especial de Cr\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — A partir do próximo exercício o orçamento consignará dotações adequadas para atender às despesas com as bolsas a serem pagas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Paulo Cesar de Azevedo Antunes Theodoro Quartim Barbosa

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.339, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Cria um Dispensário de Tuberculose em Bragança Paulista.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Dispensário de Tuberculose em Bragança Paulista.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência desta lei, o Poder Executivo tomará as providências que lhe competem, nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n. 14.223, de 11 de outubro de 1944, para a instalação do referido Dispensário.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Paulo Cesar de Azevedo Antunes Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.340, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Concede aos ferroviários das estradas de propriedade e administração do Estado, o direito de optar pela percepção de metade do período de licença-prêmio em dinheiro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O empregado de estrada de ferro de propriedade e administração do Estado, com direito, nos termos da legislação vigente, à licença-prêmio, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente ao salário correspondente à outra metade.

§ 1.º — Para efeito de cálculo, será considerado o salário percebido pelo empregado.

§ 2.º — O disposto neste artigo só se aplica ao empregado que contar, no mínimo, 29 (vinte e nove) anos de serviço prestado às estradas de ferro a que alude o artigo 1.º.

Artigo 2.º — O início do gozo da licença-prêmio, concedida nos termos desta lei, obedecerá a uma escala previamente organizada pela direção da estrada de ferro.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Nilo Andrade Amaral Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.341, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Regula o Curso de Guardas de Presídio da Escola de Polícia e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Curso de Guardas de Presídio da Escola de Polícia compreenderá o ensino elementar das seguintes disciplinas:

- I — Organização e Prática Carcerária; II — Ciências Penitenciárias; III — Educação Moral e Cívica; IV — Noções de Psicologia; V — Noções de Higiene Mental; VI — Noções de Organização do Trabalho; VII — Aritmética; VIII — Português; e IX — Defesa Pessoal.

Artigo 2.º — Poderão matricular-se no Curso previsto no artigo anterior:

I — os guardas, carcereiros, vigilantes, serventes, mestres de oficina e enfermeiros dos estabelecimentos penais e carcerários; e

II — os candidatos aprovados em exames de admissão de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, de acordo com o programa organizado pelo Conselho Técnico da Escola de Polícia.

Artigo 3.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua promulgação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Elpidio Reall

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Subst.

DECRETO N. 22.812-A, DE 15 DE OUTUBRO DE 1953

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica reduzida, na importância de Cr\$ 7.536,00 (sete mil quinhentos e trinta e seis cruzeiros), a dotação do Orçamento vigente abaixo discriminada e atribuída à Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio:

GABINETE DO SECRETARIO VERBA N. 253 Pessoal Cr\$

8.04.1 1 — Pessoal Variável 10 — Extranumerários 103 — Tarefeiros 7.536,00

Artigo 2.º — Com o recurso proveniente da redução constante do artigo 1.º fica suplementada, no mesmo Orçamento, verba, código e dependência nele mencionado, a seguinte dotação:

GABINETE DO SECRETARIO VERBA N. 253 Pessoal Cr\$

8.04.1 1 — Pessoal Variável 10 — Extranumerários 101 — Mensalistas 7.536,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José Ferreira Keffer

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral-Substituto

DECRETO N. 22.815, DE 20 DE OUTUBRO DE 1953

Dispõe sobre relação de cargo.

Retificação No fim do artigo 1.º, onde se lê: "... ocupado por d. Elza Vasconcellos de Almeida."; leia-se: "... ocupado por d. Delza Vasconcellos de Almeida."

PALÁCIO DO GOVERNO

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n. 12.273-41, combinado com o artigo 2.º, da Resolução n. 281-51, resolve autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Carlos Barcelme, Fiscal de Rendas, classe "G", lotado na Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a partir de 24 de setembro último e até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

DEPARTAMENTO DE ESTATÍSTICA

ATOS DO DIRETOR GERAL, DE 21 DO CORRENTE Concedendo, nos termos dos artigos 144-I e 155 letra "a" do Decreto-lei n. 12.273-41, licença para tratamento de saúde:

15 (quinze) dias, a partir de 17 do corrente, à sra. Hermínia Whitaker, estatístico, classe "L", da PP-III, do QSG., lotado neste Departamento.

5 (cinco) dias, a partir de 6 de Julho p. passado, à sra. Alda Valle da Luz, mecanógrafa, classe "G", da PP-III, do QSG., lotado neste Departamento.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DECRETOS DE 21 DO CORRENTE Exonerando, fundamentado nos termos do artigo 93, parágrafo 1.º, letra "a", do Decreto-lei n. 12.273, de 28-10-41, a pedido, o sr. Armando Caluby Novaes, Assis-

mática; Física e Química; Anatomia e Fisiologia Humanas; Higiene, Puericultura e Educação Sanitária; Biologia Geral; Biologia Educacional; Metodologia do Ensino Primário e Prática do Ensino Primário; Pedagogia; História da Educação; Filosofia da Educação; Psicologia Educacional; Literatura Infantil; Desenho Pedagógico; Música e Canto Orfeônico; Artes Aplicadas; Educação Física, Recreação e Jogos; Medidas Educacionais. Artigo 5.º — O ensino no Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Fernando Costa" será distribuído pelas seguintes cadeiras: 1.a — Pedagogia e Filosofia da Educação 2.a — História da Educação 3.a — Psicologia Geral 4.a — Psicologia Educacional 5.a — Biologia Educacional, Anatomia e Fisiologia Humanas 6.a — Higiene, Puericultura e Educação Sanitária 7.a — Sociologia Geral 8.a — Sociologia Educacional 9.a — Metodologia e Prática do Ensino Primário 10.a — Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário 11.a — Português 12.a — Literatura Didática 13.a — Matemática 14.a — Física e Química 15.a — História da Civilização Brasileira 16.a — Desenho Pedagógico 17.a — Música e Canto Orfeônico 18.a — Artes Aplicadas (Secção Feminina) 19.a — Artes Aplicadas (Secção Masculina) 20.a — Educação, Física, Recreação e Jogos (Secção Feminina) 21.a — Educação Física, Recreação e Jogos (Secção Masculina).

Artigo 6.º — A distribuição das disciplinas pelos 3 (três) anos do Curso Normal deverá obedecer ao que dispõe o artigo 8.º do Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1948.

Parágrafo único — Os alunos do Curso a que se refere este artigo terão estágio obrigatório: para Prática do Ensino, na Escola Primária anexa e em grupos escolares; para Higiene, Puericultura e Educação Sanitária, no Centro de Puericultura anexa e em Centros de Saúde.

Cursos de Administradores Escolares

Artigo 7.º — No Instituto de Educação "Fernando Costa" funcionará regularmente o curso de Administradores Escolares, que visa habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares de estatística e encarregados de provas e medidas escolares.

Artigo 8.º — Este Curso terá a duração de 2 (dois) anos letivos e obedecerá à mesma distribuição de matérias pelas séries estabelecida no Decreto-lei n. 16.392, de 2 de dezembro de 1948, em seu artigo 15, para o Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 9.º — As aulas do Curso de Administradores Escolares serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias, ou por professores especialistas, contratados por proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Fernando Costa".

Parágrafo único — Os professores designados ou contratados poderão ministrar aulas de mais de uma matéria, desde que afins.

Artigo 10.º — A matrícula anual não poderá exceder de 40 (quarenta) alunos para cada série, ficando os professores matriculados no Curso de Administradores Escolares à disposição do Instituto, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seus cargos efetivos, inclusive as previstas pela Lei n. 438, de 9 de setembro de 1949.

Parágrafo único — A seleção dos candidatos de que trata este artigo, se assim for necessário, se fará por títulos e provas.

Artigo 11.º — A matrícula no Curso de Administradores Escolares do Instituto de Educação "Fernando Costa" será regulada por ato a ser baixado pelo Secretário da Educação.

Cursos de Especialização

Artigo 12.º — Funcionará regularmente, no Instituto de Educação "Fernando Costa", os Cursos de Especialização previstos no artigo 10 da Lei Orgânica do Ensino Normal (Decreto-lei federal n. 8.530, de 2 de janeiro de 1948) sempre que haja, no mínimo, 10 (dez) candidatos a qualquer especialização.

Parágrafo único — Os Cursos de Especialização a que se refere este artigo terão a mesma constituição e obedecerão à mesma orientação que vem sendo dada aos Cursos de Especialização do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

Artigo 13.º — As aulas serão ministradas por professores catedráticos do Curso de Formação de Professores Primários, em aulas extraordinárias ou por professores especializados, de reconhecido valor, contratados mediante proposta fundamentada do Diretor do Instituto de Educação "Fernando Costa".

Artigo 14.º — Os candidatos à matrícula para os Cursos de Especialização deverão apresentar, como documento indispensável, além de outros, o diploma de professor normalista.

Disposições Gerais

Artigo 15.º — Aos alunos já matriculados no Curso Pré-Normal e no Curso de Formação de Professores da Escola Normal "Fernando Costa", fica assegurado o direito de terminar o curso de acordo com o regime desta lei, quando promulgada.

Artigo 16.º — A matrícula no 1.º ano do Curso de Formação de Professores Primários do Instituto de Educação "Fernando Costa" se fará mediante exame vestibular, qualquer que seja o número de candidatos inscritos.

Parágrafo único — Para a inscrição no exame a que se refere este artigo será indispensável a apresentação do certificado de conclusão do 1.º ciclo do Curso Secundário.

Artigo 17.º — O Colégio Estadual "Fernando Costa", ora existente, poderá funcionar anexo ao Instituto resultante da transformação operada no artigo 1.º enquanto não determinar em contrário autoridade escolar competente.

Artigo 18.º — Passarão para o Instituto de Educação "Fernando Costa" as instalações do Colégio Estadual e Escola Normal "Fernando Costa" sua Secretaria, Biblioteca e pessoal, bem como as verbas respectivas.

Artigo 19.º — Os títulos dos funcionários abrangidos por esta lei serão apostilados pelo Secretário da Educação.

Artigo 20.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no primeiro exercício, se necessário.

Artigo 21.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de outubro de 1953.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de outubro de 1953.

Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Subst.